

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.002076/90-07
RECURSO Nº : 107.436
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : DICAMAKI PEÇAS E BORRACHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.412

LUCRO ARBITRADO - Comprovada a imprestabilidade da escrituração mantida pelo contribuinte, é de se fazer o arbitramento.

BASE DE CÁLCULO - O arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente. A adoção da receita declarada pela própria empresa não tem a virtude de restaurar a eficácia da escrita, vez que representa apenas uma fonte de coleta de dados à disposição do Fisco.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DICAMAKI PEÇAS E BORRACHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanímidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

**RECURSO Nº : 107.436
RECORRENTE : DICAMAKI PEÇAS E BORRACHAS LTDA.**

RELATÓRIO

DICAMAKI PEÇAS E BORRACHAS LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 24/25, indeferindo a impugnação formulada pela recorrente.

A exigência diz respeito ao arbitramento dos lucros com base na receita bruta do exercício de 1988, ano-base 1987, tendo em vista a desclassificação da escrituração mantida pelo contribuinte, face as razões enumeradas no Termo de Verificação de fls. 02.

Em síntese, consta que houve um incêndio na sede da empresa com destruição de diversos bens, conforme relacionado na Certidão de Sinistro (fls. 20). Todavia, não foi apresentada prova de destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, nem aviso publicado em jornal da cidade e informação à JUCESP, dentro do prazo estabelecido no parág. 1º do art. 165 do RIR/80.

A escrituração contábil, segundo a contribuinte, foi elaborada sem a documentação correspondente, a partir de informações obtidas nas repartições públicas, através de funcionários e extratos bancários. Afora estes documentos, não existe qualquer outro tipo de documento fiscal ou contábil. Também não existem livro de inventário, nem livros auxiliares dando suporte a escrituração contábil, que foi resumida por totais mensais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

Informa, ainda, que o exame das fichas do razão revela a precariedade da escrituração, inservível para apuração do lucro real, destacando a título de exemplo, as seguintes situações:

a) diversos saldos constantes do balanço de 31.12.86, foram baixados em 31.12.87, sem respaldo em qualquer documentos (fls. 12, 14, 15, 16 e 17);

b) escrituração intempestiva e englobada de despesas sem documentação (fls. 16, 18 e 19);

c) a conta fornecedores foi creditada durante todo o ano de 1987, sendo debitada somente em 31.12.87 (fls. 14 e 17);

d) na conta duplicatas a receber também foi contabilizada baixas de valores a menor durante o ano, em 31.12.87 (fls. 13 e 17);

e) aponta também deficiências na escrituração das contas "Caixa" e "Bancos".

À vista do exposto, a escrituração relativa ao ano-base de 1987 foi considerada imprestável para a apuração do lucro real, com o consequente arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida e declarada pela autuada.

Dentro do prazo regulamentar o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 26/30, argumentando, em síntese, que:

- no incêndio ocorrido no dia 18.01.88, além dos estoques de mercadorias e produtos, também foi destruído praticamente todo o escritório, incluindo livros e documentos;



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

- a prova da destruição é a Certidão de Sinistro, Edital de Aviso, publicado no jornal em 29.01.88 e a informação JUCESP, feita em 04.03.88. Entende que estes procedimentos suprem a formalidade estabelecida do RIR/80;

- recebeu orientação no plantão fiscal da DRF-Campinas, no sentido de reconstituir a escrituração antes de apresentar, com base no lucro real, a declaração de rendimentos do ano-base de 1987, exercício 1988;

- a declaração entregue no final de 1988, foi elaborada com base na escrituração contábil reconstituída, portanto é improcedente o arbitramento do lucro;

- o percentual de arbitramento do lucro de 15% é incompatível com as margens de lucro historicamente apresentadas pela empresa;

- as receitas, compras e despesas foram reconstituídas com os dados obtidos junto aos clientes, fornecedores, empregados e repartições públicas;

- admitindo-se a hipótese de arbitramento, se a escrita foi considerada precária, esta deveria ter sido abandonada para todos os efeitos, sendo utilizados outros elementos que independem da escrituração (art. 400, parág. 4º do RIR/80);

- aceitar a receita escriturada e recusar os demais valores não parece ser um procedimento justo e imparcial;

Manifestação fiscal às fls. 39/40, favorável à manutenção do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 49/52, assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO - a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e documentos comprobatórios, enseja a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Contra a decisão monocrática foi interposto o recurso de fls. 57/66, cujo teor passo a ler em plenário para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

V O T O

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os fatos descritos no Termo de Verificação de fls. 02 e as provas juntadas no processo comprovam que efetivamente a escrituração mantida pelo sujeito passivo não atendia as disposições da legislação comercial e fiscal, sendo portanto imprestável para apurar o lucro real.

Na verdade, não se trata exatamente de reconstituição (recuperação) da escrita que havia sido destruída pelo incêndio, mas sim de uma escrituração que se iniciou depois do sinistro, quando a documentação pertinente não mais existia, conforme declarações da própria recorrente.

Assim, é de se concluir que no ato da entrega declaração de rendimentos, a contribuinte já sabia ou deveria saber que sua escrituração não atendia os requisitos legais necessários à determinação do lucro real.

Ao contrário do que sucede com o lucro real - que é apurado com a estrita observância da escrita contábil e fiscal do contribuinte - o cálculo do lucro arbitrado é todo extracontábil. À autoridade lançadora é facultada a pesquisa dos dados componentes da base de cálculo não só nos eventuais registros da própria empresa, como também em qualquer outro contribuinte que com ela transacione, inclusive em sindicatos e órgãos de classe; sendo válida, ainda, qualquer espécie de



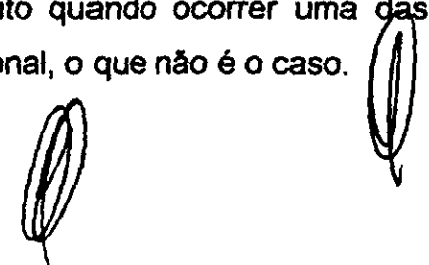
PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412

estimativa devidamente fundamentada em dados reais e amparada pela lógica jurídica. Nestas condições, embora tenha concluído o Fisco que a escrita do sujeito passivo não preenchia os requisitos para determinar o lucro real, não estava ele impedido de utilizar-se de alguns ou de todos os dados ali registrados, para o cálculo do lucro arbitrado; eis que representando, apenas uma fonte de coleta de dados, não tem a virtude de restaurar-lhe a eficácia.

No tocante à base de cálculo adotada, tanto a legislação como a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é bastante clara no sentido de que o arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente. A adoção de outro critério só se justifica no caso de falta de outros elementos, conforme expressamente estabelece o parágrafo 4º do art. 400 do RIR/80.

Também não assiste razão à recorrente no que diz respeito ao percentual de 15% (quinze por cento) utilizado pela fiscalização, até porque este é menor percentual fixado em lei para arbitramento de lucro sobre a receita bruta conhecida.

O pedido de aplicação retroativa da Lei nº 8.383/91, que ampliou o limite de receita bruta do lucro presumido, é totalmente descabido vez que o lançamento deve se reportar à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN). Ademais, a lei nova só se aplica a ato ou fato pretérito quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

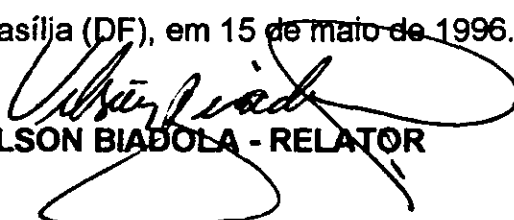
**PROCESSO Nº: 10830/002.076/90-07
ACÓRDÃO Nº: 103-17.412**

Quanto ao ônus trazido pelo arbitramento é de se ressaltar que esta sistemática de tributação, longe de configurar uma punição, nada mais é que um meio válido e legal de se apurar o lucro do exercício. A punição no caso vertente se traduz, não pelo arbitramento, mas sim pela multa aplicada de ofício pela fiscalização.

Frise-se, finalmente, que o entendimento acima exposto goza de ampla consonância com a jurisprudência pacífica e remansosa deste Pretório. Uma vez provada a imprestabilidade da escrituração mantida pelo contribuinte, é de se fazer o arbitramento. Nos autos, resta provada sobejamente a situação descrita no Termo de Verificação que é parte integrante do Auto de Infração, razão pela qual é de se considerar procedente o lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

